



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0290.11.010844-3/001 Numeração 0108443-
Relator: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha
Data do Julgamento: 18/06/2015
Data da Publicação: 30/06/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE O CONTRATO SEJA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000 E A PREVEJA EXPRESSAMENTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LIMITAÇÃO À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS - **TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ - LEGALIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 30.04.2008** - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA.

De acordo com súmula nº 297 do STJ, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É ponto pacífico que as instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, nos contratos firmados com seus clientes.

Atualmente, o STJ vem admitindo a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados por instituições financeiras, após março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa.

O STJ, no Recurso Especial n. 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência está limitada à soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para o período da normalidade com a multa e juros moratórios contratados, a primeira limitada a 2% e os segundos a 12%



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao ano.

No tocante à cobrança das tarifas de cadastro, abertura de crédito e emissão de boleto, a questão deve ser analisada à luz da recente decisão da Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Aquele Sodalício decidiu pela legalidade da TAC e TEC apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Em relação à tarifa de cadastro, permitiu sua cobrança, somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC e no art. 940, do CCB/2002, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor.

Uma vez constatada a existência de cobrança abusiva por parte da instituição financeira, os valores cobrados a maior devem ser, necessariamente, extirpados do montante da dívida e restituídos à parte autora, de forma simples, ou abatidos do saldo devedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0290.11.010844-3/001 - COMARCA DE VESPASIANO - 1º APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 2º APELANTE: WESLEY CARRIJO - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, WESLEY CARRIJO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

VOTO

Cuidam os autos de ação revisional de contrato bancário ajuizada por WESLEY CARRIJO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pretendendo o reconhecimento de abusividades existentes no contrato firmado entre as partes, decorrentes da cobrança de: a) juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) TAC e TEC. Pediu o autor, ainda, a repetição do indébito em dobro.

O digno Juízo de primeiro grau proferiu sentença às f. 137-141, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para autorizar a cobrança da comissão de permanência, sem cumulação com qualquer outro encargo, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados, determinando a devolução dos valores cobrados indevidamente de forma simples.

Inconformado, o requerido interpôs o primeiro recurso de apelação (f. 144-158), pugnando pela reforma da sentença, porque entende pela legalidade dos encargos pactuados, notadamente da comissão de permanência, sendo descabida a ordem de repetição do indébito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por seu turno, o requerente interpôs o segundo apelo (f. 162-176), pedindo sejam julgados totalmente procedentes os pleitos autorais, revisando os encargos contratuais indicados na peça vestibular, por reputá-los abusivos e ilegais.

Contrarrazões às f. 184-217, por meio das quais cada parte infirma a pretensão recursal da outra.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90,

serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos,

atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc. (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

No mesmo sentido as lições de Arruda Alvim:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

todos os elementos exigidos pelo Código de Defesa do Consumidor para a caracterização de serviço, isto é, atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, estão presentes na atividade bancária... (aut. ref., "Código do Consumidor Comentado", RT, 1995, pág. 40).

A relação de consumo, que determina a incidência, ou não, das normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza-se, no dizer de Paulo Luiz Neto Lobo,

pela ostensiva e necessária tutela jurídica de uma das partes, como princípio delimitador do poder contratual dominante do fornecedor. Apud "Contratos no Código do Consumidor: Pressupostos Gerais", RT 705/45-50.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido:

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.

I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de Cédula de Crédito Rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 794.526/MA, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 16.3.2006, DJ 24.4.2006, p. 409).

"Contratos bancários. Incidência do CDC. Súmula 297. Execução. Embargos. Crédito Rural. Multa. Redução. Lei 9.298/96.

I - Correta a redução da multa contratual, de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96 (Súmula 285).

II - Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag nº 431.239/GO, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 7.12.2004, DJ 1º.2.2005, p. 538).

A revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o autor destinatário final do "produto", é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, a existência de obrigações iníquas, abusivas ou onerosidade excessiva, nos termos do art. 6º, V,

c/c o art. 51, IV e seu § 1º, inciso III.

Nesse sentido, leciona Cláudia Lima Marques:

Prevê ainda o inciso V do art. 6º, do CDC a possibilidade da revisão judicial da cláusula de preço, que era eqüitativa quando do fechamento do contrato, mas que em razão de fatos supervenientes tornou-se excessivamente onerosa para o consumidor. A onerosidade excessiva e superveniente que permite o recurso a esta revisão judicial é unilateral, pois o art. 6º do CDC institui direitos básicos apenas para o consumidor.

A norma do art. 6º do CDC avança ao não exigir o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta a mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed, São Paulo: RT, 2002, p. 783).

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, que deve explicitar, de forma clara, quais as possíveis abusividades verificadas.

Não pode o magistrado se transmudar em auditor da parte, a procurar possíveis abusividades, não nominadas, muito menos, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício,

da abusividade das cláusulas.

No que se refere à pretensa limitação dos juros remuneratórios, é de se ressaltar que a posição consolidada, em nossos tribunais, é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto 22.626/33, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei n. 4.595/64 (Súmula n. 596, do STF).

Os incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei n. 4.595/64, teriam sido revogados pelos arts. 22, VII, e 48, XIII, da Constituição Federal, c/c o art. 25, do ADCT, 180 dias após a sua publicação, não tivessem sido as sucessivas prorrogações.

Com efeito, dispõe o art. 25, do ADCT:

ficam revogados a partir de 180 dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa.

A revogação a que se refere o art. 25, do ADCT, ocorreria após 180 dias da promulgação da Carta Magna, se não tivessem sido editadas uma série de Medidas Provisórias e leis que prorrogaram até os dias atuais a competência legislativa outorgada pela Lei n. 4.595/64 ao Conselho Monetário Nacional.

Dita prorrogação teve início com a MP n. 45, de 31.3.89, reeditada, várias vezes, até a conversão da MP n. 188, na Lei n. 8.056, de 28.6.90.

As referidas normas prorrogaram, até 31.12.90, a competência

legislativa do Conselho Monetário Nacional, para a fixação das taxas de juros nas operações realizadas por instituições financeiras que integram o Sistema Nacional.

A prorrogação perdurou com a Lei n. 8.127, de 20.12.90, que prorrogou, até 31.6.91, a competência legislativa do Conselho Monetário Nacional e continuou com a Lei n. 8.201, de 29.6.91.

Finalmente, foi sancionada a Lei n. 8.392, de 30.12.91, que prorrogou a competência legislativa do Conselho Monetário Nacional para a fixação das taxas de juros, nas operações referentes às instituições financeiras, até que a Lei Complementar a que se refere o art. 192, da Constituição Federal, venha a lúmen.

Ainda que se entenda que a delegação legislativa da Lei n. 4.595/64 ao Conselho Monetário Nacional tenha sido revogada, 180 dias após a promulgação da Constituição Federal, de 5.10.88, os atos normativos editados anteriormente, pelo Banco Central, continuam vigentes, vez que é sabido que a lei, mesmo a Lei das Leis, rege para o futuro.

O STJ e o próprio STF já tinham consolidado o posicionamento no sentido de que o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, era norma de eficácia limitada, a reclamar, em caráter necessário, a edição de norma complementar para a integração de seu comando, não sendo, pois, auto-aplicável, para que os juros praticados pelas entidades bancárias, que integram o Sistema Financeiro Nacional, pudessem se restringir a 12% a.a. (RE n. 161.206-1, rel. Min. Celso de Melo, LEX - Jurisprudência do STF, vol. 183, págs. 255/256; RE n. 161.744-6, rel. Min. Moreira Alves, LEX 181/235-236; RE n. 165.572-1, rel. Min. Ilmar Galvão, COAD 07/94, n. 64.535, pág. 106; RE n. 151.176, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 22.09.95; ADIn n. 4-7, rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25.06.93; MInj n. 342-4, rel. Min. Moreira Alves, RT 713/240 e MInj n. 323-8, rel. Min. Moreira Alves, RT 715/301).

Por fim, através da EC n. 40/2003, foram extirpados todos os parágrafos do art. 192, da CR/88, pondo-se fim à controvérsia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Destarte, resta claro que a instituição financeira-embargada não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto n. 22.626/33, nem pelo Código Civil, mas ao fixado pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central, o que era (e ainda é, em virtude da prorrogação da competência legislativa, pela Lei n. 8.392, de 30.12.91) permitido pela Lei n. 4.595, de 31.12.64.

Confira-se, a respeito, a orientação proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo

repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por

si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(...). (Destaquei) (STJ - 2ª Seção, REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJe de 10.03.2009)

Por outro lado, a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes (2,03% a.m. e 27,32% a.a.) não se me afigura abusiva, sendo inferior à média praticada no mercado financeiro, à época fevereiro/2008), para os contratos da mesma espécie, que, segundo tabela divulgada no site do Banco Central do Brasil, era de 2,29% a.m e 31,24% a.a..

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, não havendo se falar em abusividade e, via de consequência, em limitação.

No tocante à capitalização juros, já tive oportunidade de me manifestar anteriormente em casos semelhantes, dizendo que nosso ordenamento jurídico vedava tal prática, ainda que houvesse autorização contratual, com exceção daqueles contratos em que a lei a prevê expressamente (cédulas de crédito rural, industrial, comercial e, após a Lei nº 10.931/2004, cédulas de crédito bancário). É o que dispõem o art. 4º do Dec. 22.626/33 e a Súmula n. 121 do STF. Esse era o entendimento desta 17ª Câmara Cível.

Entretanto, diante da recente modificação do entendimento do STJ,

que, hodiernamente, vem admitindo a capitalização mensal dos juros, nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000 - desde que haja pactuação expressa - considere adequado adotar essa tese, tendo em vista que ao referido Tribunal Superior cabe a uniformização da interpretação das leis federais. Nesse sentido:

BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO, QUANDO DA COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ (RESP 527.618). PRECEDENTES. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (...). (STJ - REsp 894385/RS; Recurso Especial 2006/0226618-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 16.04.2007 p. 199)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta

pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. (STJ - AgRg na Pet 5858/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, J. 10/10/2007, DJ 22.10.2007 p. 188)

É de se notar que, conforme se vê à f. 30, o contrato celebrado entre as parte traz previsão de capitalização, eis que a taxa de juros anual (27,32%) é superior à taxa mensal (2,03%), multiplicada por 12 (24,36%), revelando ter sido efetivamente autorizada a cobrança capitalizada de juros.

Cumpre salientar que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 973827/RS sob o rito dos repetitivos, em 27/06/2012, concluiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Dessa forma, consoante a orientação do STJ, desnecessária se afigura a inclusão de cláusula contratual com expressa previsão da "capitalização dos juros", sendo bastante para caracterizar tal contratação que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da taxa mensal, estando ambas as taxas explicitadas com clareza no contrato.

Confira-se a ementa daquele julgado:

PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 543, C, DO CPC, FORAM FIXADAS AS SEGUINTEs TESES: 1) É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/3/2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, EM VIGOR COMO MP Nº 2.170-01, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA; 2) A PACTUAÇÃO MENSAL DOS JUROS DEVE VIR ESTABELECIDADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2012).

De sorte que, nos termos da MP-1.963-17/2000 e da Lei 10.931/04, em havendo contratação da capitalização dos juros, não há falar em abusividade.

Nessa direção:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUADA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE DOLO - INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

(...)

É possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, como ocorreu nesta seara."(Apelação Cível 1.0024.12.283657-0/003, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2014, publicação da súmula em 15/07/2014)

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO QUE A PREVIU E PACTUADO APÓS A MP 1.963-17/2000 - RECURSO PROVIDO.

- É admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, e desde que haja pactuação expressa. (Apelação Cível 1.0035.12.002989-3/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

Convém ressaltar, também, que, não tendo sido julgada a ADI n. 2.316/DF, devem ser aplicados os preceitos constantes da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, que é posterior à súmula n. 121 do STF, em razão da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Cuidando-se de ajuste bancário, no qual há expressa previsão autorizando a capitalização mensal de juros, firmado ainda à égide da MP n. 2.170-36/2001, imperiosa a admissão da prática, pois ante a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança de capitalização mensal de juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP 2.170-36/2001, então sob o nº 1963-17. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 489.971/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 22/05/2014)

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do

Recurso Extraordinário nº. 592.377, ocorrido em 04/02/2015, reconheceu que a MP nº. 2.170/36/2001, quando da sua edição, atendeu aos requisitos constitucionais de relevância e urgência (art. 62, da CR/88). Confira-se:

Plenário mantém validade de MP que regula capitalização de juros e libera 13 mil processos sobre o tema:

Por sete votos a um, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 592377 em que o Banco Fiat S/A questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que declarou inconstitucional dispositivo de uma medida provisória editada em 2000, que permitiu a capitalização mensal de juros no sistema financeiro. Em razão da repercussão geral reconhecida neste processo, a decisão desta tarde tem impacto em 13.584 processos que estavam sobrestados (com tramitação suspensa) em todo o País e que agora serão solucionados.

No julgamento de hoje não se discutiu o mérito da questão, ou seja, a possibilidade de haver capitalização de juros (incidência de juros sobre juros) nas operações inferiores a um ano, mas sim se os requisitos de relevância e urgência, necessários a edição das MPs, estavam presentes no momento da edição do ato normativo. A questão da capitalização mensal de juros é objeto de outro processo em tramitação no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2316, que está pendente de conclusão.

(...)

Segundo a votar, o ministro Teori Zavascki abriu a divergência e foi acompanhado pelos demais ministros. Zavascki ponderou que, embora o Poder Judiciário possa aferir a presença dos requisitos que autorizam a edição de uma medida provisória, para declarar a inconstitucionalidade de uma MP em razão da ausência de tais requisitos, é preciso uma demonstração cabal nesse sentido, o que é muito difícil obter depois de tantos anos.

'É difícil declarar que não havia relevância na matéria, em se tratando de regular operações do sistema financeiro. No que se refere à urgência, também vejo dificuldade de agora, já passados 15 anos, nos transportarmos para o passado - numa época em que a situação econômica e o sistema financeiro eram completamente diferentes -, e afirmarmos, hoje, que a medida provisória deve ser considerada nula porque faltou urgência naquela oportunidade', ressaltou o autor da divergência.

O ministro Teori também lembrou os efeitos que uma eventual declaração de inconstitucionalidade desta MP poderia causar em milhares de operações financeiras. Ele afirmou que a jurisprudência do STF considera que não há inconstitucionalidade nas disposições normativas que estabelecem critérios de remuneração no sistema financeiro diversos dos previstos na Lei da Usura, chegando a editar súmula a esse respeito (Súmula 596).

Além disso, segundo ressaltou o ministro Teori Zavascki, a Emenda Constitucional 32 - que alterou o artigo 62 da Constituição Federal - dispõe que as medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação (11 de setembro de 2001) continuam em vigor até que medida provisória posterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Acompanharam a divergência aberta pelo ministro Teori Zavascki os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski (presidente). (Disponível em: www.stf.jus.br, Acesso em: 06/02/2015)

Destarte, inexistente ilegalidade na capitalização mensal de juros, estando a prática expressamente prevista na lei e no contrato.

No que se refere à comissão de permanência, por primeiro, deve ser ressaltado que ela se destina a remunerar a instituição financeira pela disponibilização do capital ao mutuário, durante o período de inadimplência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vê-se que, na realidade, a comissão de permanência exerce a função dos juros compensatórios, durante o período de anormalidade.

Neste sentido, eis os ensinamentos de Romualdo Wilson Cançado:

Os juros compensatórios são os mesmos juros contratuais, só que passam a ser remuneratórios do capital retido pelo mutuário após o vencimento da obrigação. Esses juros são também chamados, pelo mercado financeiro, de comissão de permanência, e por alguns autores, de juros remuneratórios, ou, ainda, de juros convencionais. (Grifei) (Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 3. ed., p. 160-161)

O contrato de financiamento, objeto da lide, prevê, em suas cláusulas e condições acostadas às f. 30-31, que, na ocorrência de não pagamento das parcelas do financiamento, sobre a totalidade do débito em atraso, incidirão, desde os respectivos vencimentos, "correção monetária" (rectius: juros em decorrência da mora, compensatórios ou comissão de permanência) à taxa contratada ou à taxa idêntica à maior taxa cobrada nas operações ativas do banco, vigente na data do efetivo pagamento, a que for maior, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (Cláusula 13, f. 31).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentara, inclusive em incidente de recurso repetitivo instaurado no REsp. 1.061.530/RS (relatora Ministra Nancy Andrighi), o entendimento segundo o qual a comissão de permanência não podia ser cumulada com nenhum outro encargo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS).

3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS).

4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - 4ª Turma, AgRg no REsp 1064157/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJe de 01.03.2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.

I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma, AgRg no REsp 2008/0091255-6, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, in DJe de 01.03.2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA DECISÃO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CUMULAÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste omissão no acórdão recorrido. No caso, houve o julgamento de todas as questões de maneira fundamentada, apenas não foram adotadas as teses do recorrente.
2. Estabelecida a extensão sobre a matéria que se devolve ao Tribunal de origem, o efeito devolutivo estabelece que pode-se julgar de forma mais profunda, não resultando em julgamento extra-petita. Precedentes.
3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento daquela.
4. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental improvido. (STJ - 4ª Turma, AgRg no REsp 327.513/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJe de 08.02.2010)

Em relação ao valor da comissão de permanência, cumpre considerar que o STJ, nos termos da Súmula n. 294, também já se posicionara no sentido de que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Contudo, no Recurso Especial n. 1.058.114/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo, tal entendimento foi modificado por aquela Corte, que passou a entender que os encargos da mora ou a comissão de permanência não mais está limitada, apenas, à taxa de juros pactuada para o período de normalidade, mas, sim, à soma de tal encargo (juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado) com a multa e os juros moratórios pactuados, a primeira limitada a 2% e os segundos limitados a 12% ao ano. Confira-se:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios PREVISTOS NO CONTRATO, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/

destaque nosso)

Cumpre salientar que, a meu ver, tal posicionamento se revela acertado, uma vez que a incidência, durante o período da anormalidade, apenas da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, não acrescida, no seu cômputo, de qualquer outro encargo, implicava em ausência de qualquer sanção moratória, premiando, por assim dizer, o devedor inadimplente.

Não se pode perder de vista, ainda, que, após a Lei n. 11.672/2008, não se mostra cabível a prolação de decisões contrárias ao entendimento do STJ.

Destarte, na linha da hodierna jurisprudência do STJ, é possível manter a comissão de permanência, que não poderá, entretanto, ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, vale dizer, juros remuneratórios à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado para o período de normalidade (2,03% ao mês e 27,32% ao ano), juros moratórios, de 1% ao mês, e multa contratual, limitada a 2%.

Quanto à cobrança das tarifas de cadastro, abertura de crédito e emissão de boleto, a questão deve ser analisada à luz da recente decisão da Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Aquele Sodalício decidiu pela legalidade da TAC e TEC apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

Em relação à tarifa de cadastro, permitiu sua cobrança, somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Veja-se:

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE,

CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA QUE SEJAM OBSERVADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS NAS TAXAS MENSAL E ANUAL EFETIVA, COMO PACTUADOS, E PARA RESTABELECEER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA PARCELADA DO IOF, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTESE TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO;

2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (STJ, Segunda Seção, REsp 1.251.331, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, p. DJe, in 24.10.2013)

não há que se falar em ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, intitulada "Coeficiente de Operação Ativa" (COA), no importe de R\$350,00, nem da tarifa de emissão de boleto, na quantia de R\$3,00 (f. 29-31).

Relativamente ao pedido de restituição em dobro, das importâncias cobradas a maior, desprovido de razão o requerente.

A jurisprudência pátria, mormente a do STJ, tem entendido que a aplicação da pena de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, prevista, atualmente, no art. 42, parágrafo único, do CDC e no art. 940, do CCB/2002, que praticamente repetiu o disposto no art. 1.531, do CCB/1916, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. SEGURO HABITACIONAL. TAXAS ADMINISTRATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

(...)

8.- Quanto à devolução em dobro dos valores pagos a maior, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

13.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 451.489/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 17/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autorização da repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor.

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 460.383/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1373282/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 04/04/2014)

De se registrar que tal entendimento se encontra consolidado há muito, desde a edição da Súmula nº 159, do Supremo Tribunal Federal:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.

Em virtude da presunção de boa-fé que perpassa o nosso ordenamento jurídico e considerando que a revisão contratual somente foi determinada por meio da presente ação, não há como inferir que a instituição financeira-ré, ao cobrar, anteriormente, os encargos ora reputados abusivos, em consonância com as disposições do contrato a que aderiu a parte autora, estivesse de má-fé.

Improcede, portanto, a pretensão autoral, no que tange à aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, ou seja, a devolução em dobro.

É de se anotar, entretanto, que, uma vez constatada a cobrança abusiva pela instituição financeira, os valores cobrados a maior devem ser, necessariamente, extirpados do montante da dívida e restituídos ao requerente, de forma simples, ou abatidos do saldo devedor, sob pena não ter qualquer eficácia o afastamento das abusividades.

A propósito, permito-me transcrever o teor do art. 876, do CCB/02:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Com tais razões de decidir, nego provimento ao primeiro e ao segundo recursos, mantendo incólume a r. sentença atacada.

Custas recursais, pelos respectivos apelantes.

Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em relação ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requerente, com fulcro no art. 12, da Lei 1.060/50.

DES. LUCIANO PINTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS."